



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

LEI Nº 064 /92

De 13 de março de 1.992.

"Dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e das outras providências. ".....

A Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás promulga e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPITULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de :

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O município destinará recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Cont.....



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

---

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente,

I - CONSELHO MUNICIPAL dos direitos da criança e do adolescente,

Art. 4º - O município poderá criar os programas e / serviços a que aludem os incisos II e III DO ARTIGO 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalização instituindo e mantendo entidade governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do conselho municipal /" dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo 1º - Os programas são classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a- Orientação e apoio sócio-familiar;
- ✓ b- APOIO sócio-educativo em meio aberto;
- c- Colocação familiar ;
- d- Abrigo;
- × e- Liberdade assistida,
- f- Semiliberdade;
- g- Internação;

Parágrafo 2º - Os serviços especiais visam a :

- a)- Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, / abuso, crueldade e opressão;
- b)- Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c)- Proteção jurídico-social.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o conselho municipal " / dos direitos da criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao gabinete do Prefeito, observando a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único - O conselho administrará um'



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

---

da criança e do adolescente, assim constituído:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - Pelos recursos provenientes dos conselhos estadual e nacional dos direitos da criança e do adolescente;

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V - Por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 6º - O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente é composto de 08 membros, sendo:

I - 1 (um) representante da secretaria da EDUCAÇÃO;

II - 1 (um) representante da secretaria da SAÚDE;

III - 1 (um) representante da secretaria de AÇÃO SOCIAL;

IV - 1 (um) representante da secretaria de FINANÇAS E PLANEJAMENTO;

V - 4 (quatro) representantes de entidades não governantes de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo 1º - Os conselheiros representantes das secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre as pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo conselho.

Cont.....



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

Parágrafo 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no município, reunidas, em assembleia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa no prazo e estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo conselho.

Parágrafo 3º - A designação dos membros do conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo 4º - Os membros do conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

Parágrafo 5º - A função de membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

X Parágrafo 6º - A nomeação e posse do primeiro conselho far-se-á pelo Prefeito municipal obedecido a origem das indicações.

Art. 7º - Compete ao conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

X I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente definindo prioridades e controlando ações de execução;

X II - Opinar na formulação da políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 3º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

X IV - Elaborar seu regimento interno;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiros, nos casos de vacância e término de mandato;

Cont.....



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

- VI - Nomear dar posse aos membros do conselho;
- ✓ VII - Gerir o fundo municipal, alocando recursos / para os programas das entidades governamentais e repassando / verbas para as entidades não-governamentais;
- ✗ VIII - Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos conselhos tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- ✗ XI - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;
- ✗ XII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XIII - Fixar a remuneração dos membros do conselho tutelar, observados os critérios estabelecidos ao artigo 34 desta Lei.

✗ Art. 8º - O conselho municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro / necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela prefeitura municipal.

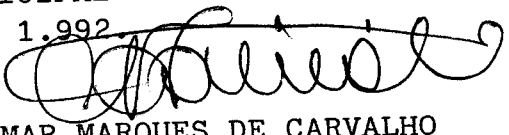
Art. 9º - O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação / de seus membros, elaborará o seu regimento interno, elegendo o primeiro presidente, e decidirá quanto à eventual remuneração ou gratificação dos membros do conselho tutelar.

Art. 10º - Fica o Poder executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, aos 13 dias do mês de março de 1.992

  
CARLOS ANTÔNIO S. DIAS

  
ADEMAR MARQUES DE CARVALHO  
Prefeito Municipal-



ESTADO DE GOIÁS

**Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás**

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho, - Fone: 385-1177 - CEP 76.265-000

**EMENDA ADITIVA 002/97**

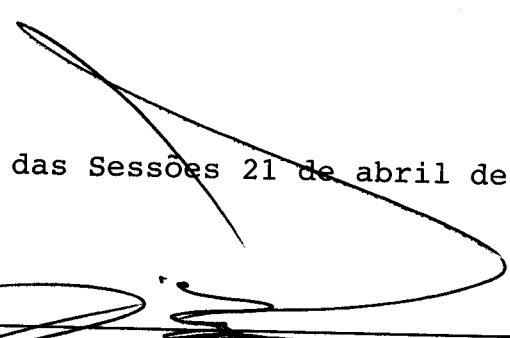
**DE 21 DE MARÇO DE 1997**

Faz Saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**, Estado de Goiás, **APROVOU** e eu presidente **PROMULGO** a seguinte emenda aditiva:

Art. 1º Fica emendada a lei 064/92 de 13 de março de 1992 em seu artigo 3º (teceiro) inciso I e II .

Art. 2º O referido artigo passa ter a seguinte redação: Cria-se dentro da referida lei o **CONSELHO TUTELAR DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, que será eleito pelo voto direto e secreto do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões 21 de abril de 1997

  
CARLOS ANTONIO SIQUEIRA DIAS  
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

EMENDA ADITIVA Nº 002 /97

Projeto Lei nº 064/92

" Acrescenta Inciso ao Artigo 3º do Projeto de Lei nº 064/92, que passa a ter a seguinte redação."

Art. 3º-.....

Inciso I - .....

Inciso II - . Conselho Tutelar dos direitos da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões, 21 de Março de 1.997.

*[Handwritten signature]*

Binunes Almeida Pereira

*[Handwritten signature]*

Joana Rodrigues Albinoda Silva

Josmar Coutinho dos Santos

Josmar Bernardo Ferreira

Pedro José Velz do Silva

Antonio Belmino da



ESTADO DE GOIÁS

# Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

AUTÓGRAFO LEI N.º 064 /92

De, 04 de Fevereiro de 1.992.

Emenda Aditiva n.º 002 /97

De, 21 de Março de 1.997.

Dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências..

A Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, promulga e eu sanciono a seguinte Lei.

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 1.º** . Esta Lei sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**ART. 2.º** . O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único** - O município destinará recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

**ART. 3.º** . São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e de adolescente;

I - Conselho Municipal dos direitos da criança e





ESTADO DE GOIÁS

# Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

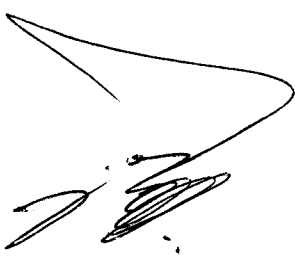
Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

do adolescente;

II - Conselho Tutelar dos direitos da criança e do adolescente.

**ART. 4º** . O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalização, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

**Parágrafo 1º** . Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- 
- a) orientação e apoio sócio-familiar;
  - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
  - c) colocação familiar;
  - d) abrigo;
  - e) liberdade assistida;
  - f) semiliberdade;
  - g) internação.

**Parágrafo 2º** . Os serviços especiais visem a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**ART. 5º** . Fica criado o conselho municipal dos Direitos da criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao gabinete do Prefeito, observando a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.



ESTADO DE GOIÁS

# Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

**Parágrafo único** - O Conselho administrativo um fundo de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada á criança e ao adolescente;

II - Pelos recursos provenientes dos conselhos estadual e nacional dos direitos da criança e do adolescente;

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V - Por outras recursos que lhe forem destinados;

VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

**ART. 6º** . O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente é composto de 08 membros, sendo:

I - 1 (um) representante da Secretaria da Educação;

II - 1 (um) representante da Secretaria da Saúde;

III - 1 (um) representante da Secretaria de ação social;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Finanças e planejamento;

V - 4 (quatro) representante de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Parágrafo 1º** - Os conselheiros representantes das secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse



ESTADO DE GOIÁS

# Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

pelo conselho.

**Parágrafo 2º** - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no município, reunidas, em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo conselho.

**Parágrafo 3º** - A designação dos membros do conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

**Parágrafo 4º** - Os membros do conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

**Parágrafo 5º** - A função de membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Parágrafo 6º** - A nomeação e posse do primeiro conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal obedecido a origem das indicações.

**ART. 7º** - Compete ao conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente definindo prioridades e controlando as ações de execução.

II - Opinar na formulação da política sociais básicas do interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 3º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar seu regimento interno;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - Nomear e dar posse aos membros do conselho;



ESTADO DE GOIÁS

# Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

VII - Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

VIII - Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.


IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos conselhos tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI - Proceder a inscrição de programas de proteção e socio educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90.

XII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - Fixar a remuneração dos membros do conselho tutelar, observado os critérios estabelecidos no artigo 34 desta Lei.

 ART. 8º. O conselho municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela prefeitura municipal.

ART. 9º. O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu regimento interno, elegendo o primeiro presidente, e decidirá quanto à eventual remuneração ou gratificação dos membros do conselho tutelar.

ART 10º. Fica o poder executivo autorizado a



ESTADO DE GOIÁS

# Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

ART. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, aos 21 dias do mês de Março de 1.997.

---

Carlos Antonio Siqueira Dias  
- Vereador - Presidente -